



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.006384/2008-34
Recurso nº 908.889 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.731 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Tempestividade
Recorrente GILDA PACHECO DE PAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS.

A falta de apreciação de argumento e documentos juntados à impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para que seja proferida nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada pelo recorrente, determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora de Primeira Instância para que se pronuncie em relação à informação prestada pela Receita Federal à fl. 17, proferindo nova decisão na devida forma.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 10, pela qual se exige a importância de R\$3.636,30, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2003, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 9, verifica-se que o lançamento decorre de glosa de despesas médicas por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a dedução.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 7, instruída com os documentos de fls. 8 a 52, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fl. 64 verso):

Cientificada da exigência, por via postal, em 18/07/2008 (fls. 62/63), a interessada apresentou impugnação em 20/08/2008 (fls. 01/07), por intermédio de seu procurador (fls. 11/12), com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Preliminarmente, suscita a tempestividade da impugnação alegando que a contagem dos 30 dias de prazo ficou imprecisa e prejudicada devido à greve dos Correios deflagrada em 01/07/2008 e finalizada em 21/07/2008, conforme documento juntado à defesa (fls. 13/16).

b) Expõe que declarou todas as despesas médicas corretamente, indicando o nome dos beneficiários e suas inscrições no CPF. Entende, portanto, que o fundamento da falta de beneficiário apontado na presente Notificação é inexato e fictício.

c) Alega que não apresentou à autoridade fiscal o comprovante do plano de saúde do Hospital Silvestre relativo a abril de 2003 porque o mesmo estava extraviado. Indica, contudo, juntada de declaração do referido hospital atestando o pagamento do mês faltante.

d) Defende que não há falta de previsão legal para as deduções de despesas com psicólogos e planos de saúde.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) não conheceu da impugnação apresentada por intempestiva, proferindo o Acórdão nº 13-31.602 (fls. 64 e 65), de 29/09/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade, observando-se que, não sendo esta acolhida, deixar-se-á de examinar as demais questões argüidas.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 18/02/2011 (vide AR de fl. 66 verso), a contribuinte apresentou, em 21/03/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 73 a 78, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 11), no qual alega em síntese que:

1. Não tendo certeza do dia do recebimento da intimação, em função da instabilidade gerada pela greve dos Correios, compareceu ao CAC da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, quando lhe foi informado que o prazo para impugnação era o dia 21/08/2008, conforme se vê da informação do próprio órgão à fl. 17. Ressalta que a data para pagamento espontâneo do tributo e o prazo para recurso sempre coincidem, pois são ambos de 30 (trinta) dias.
2. Apesar de a recorrente ter fundamentado a tempestividade de sua impugnação, não apenas em razão da greve dos Correios, mas também na informação de fl. 17 que lhe foi passada pelo atendente no CAC da Receita Federal, o acórdão recorrido ficou absolutamente silente sobre o esse ponto, violando o artigo 31 do Decreto 70.235, de 1972.
3. Requer, assim, que a reforma da decisão de primeira instância e, por consequência, seja considerada tempestiva sua impugnação determinando que o órgão julgador de primeiro grau julgue o mérito de sua impugnação.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de recurso contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada por intempestiva.

A contribuinte argúi a nulidade da decisão de primeira instância, pois, apesar de ter fundamento a tempestividade de sua impugnação na informação de fl. 17 que lhe foi passada pelo atendente no CAC da Receita Federal, o julgador *a quo* não se manifestou sobre esse argumento.

Pelo leitura do acórdão guerreado, verifica-se que, de fato, nem no relatório nem no voto houve qualquer manifestação quanto do documento de fl. 17, embora a contribuinte tenha expressamente levantado a questão em sua impugnação (fls. 1 e 2):

1. *Em razão da greve dos correios deflagrada às 0:00 hs do dia 01 de julho de 2008 e finalizada no dia 21 de julho de 2008 (doc. 3), a contagem dos 30 dias de prazo a contar da intimação a que se refere os artigos 15 e 23 do Decreto 70.235/72, já com as modificações introduzidas pela Lei 9.532/1997, ficou imprecisa, e portanto prejudicada, em função do Princípio Universal da Força Maior.*
2. *A Impugnante então considerará como termo final de seu prazo de 30 dias, o constante da informação da INTRANET desta Receita Federal, qual seja, o dia 21 de agosto de 2008, informação essa obtida em 05 de agosto de 2008, data da emissão da 2ª via da sua Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2004, ano-calendário 2003. (doc. 4).*

Conclui-se, assim, que o acórdão de primeiro grau é nulo, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, uma vez que deixou-se de apreciar na totalidade os argumentos do contribuinte, conforme disposto no art. 31 do mesmo decreto.

Diante do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de recorrida argüida pelo recorrente, determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie em relação à informação prestada pela Receita Federal à fl. 17, proferindo nova decisão na devida forma.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga